

**CONDUTA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AOS CRIMES SOB A LEI
14.133/2021: ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
ADMINISTRATIVOS^(*)**

**CONDUCT OF THE JUDICIAL POWER IN FRONT OF CRIMES UNDER LAW
14,133/2021: ANALYSIS OF ADMINISTRATIVE CONSTITUTIONAL
PRINCIPLES**

**CONDUCTA DEL PODER JUDICIAL FRENTE A LOS DELITOS
FORMULADOS POR LA LEY 14.133/2021: ANÁLISIS DE LOS PRINCIPIOS
CONSTITUCIONALES ADMINISTRATIVOS**

Consuêla Félix de Vasconcelos Neta¹

Francisco Leonardo Silva Neto²

José de Lima Albuquerque³

Gelsomina Maria Bignetti Veloso⁴

RESUMO

O presente artigo trata da atuação do Poder Judiciário nos processos que envolvem crime tipificados pela Lei 14.133/2021 como forma de preservação dos princípios constitucionais da Administração Pública. O objetivo geral foi analisar o papel do Poder Judiciário através de seus entendimentos sobre as alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 no concernente aos crimes os quais envolvem os contratos administrativos e licitatórios para manter a conjuntura principiológica constitucional que rege a Administração Pública brasileira. Especificamente, objetivou-se: definir os axiomas principiológicos que norteiam a Administração Pública; descrever a importância do Poder Judiciário como instrumento democrático com enfoque na atuação relacionada aos procedimentos licitatórios; e relacionar a atuação do Poder Judiciário, através de decisões judiciais acerca de processos que envolvem crimes licitatórios, para demonstrar sua relevância na preservação dos princípios que sustentam a Administração Pública. O problema de pesquisa foi: como o Poder Judiciário contribui com a preservação dos princípios constitucionais que guiam a efetividade da Administração Pública através da atuação de

(*) Recibido:18/10/2022 | Aceptado: 15/02/2023 | Publicación en línea: 30/03/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Mestre em Tecnologia e Gestão em Educação - Universidade Federal Rural de Pernambuco. Doutoranda em Direito Constitucional PPGD – UNIFOR ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0148-9592>

² Mestre em Direito Constitucional – IDP. Doutorando em Direito Constitucional PPGD – UNIFOR ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7598-5111>

³ Doutor em Engenharia Florestal – Universidade Federal Rural de Pernambuco ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0625-5656>

⁴ Mestre em Tecnologia e Gestão em Educação a Distância, Universidade Federal Rural de Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1518-0660>

identificação e processamento de crimes previstos na Lei nº 14.133/2021? A hipótese foi de que mediante a eficaz utilização do instrumento constitucional que é o Poder Judiciário, é possível fomentar a ética e a transparência dos processos que envolvem contratos administrativos e licitações para resguardar as boas práticas exigidas pela Administração Pública. Conclui-se que o Poder Judiciário é um instrumento singular e necessário para o combate aos crimes licitatórios, para a preservação dos princípios da Administração Pública e para a proteção do interesse público e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Contratos administrativos. Lei nº 14.133/2021. Poder Judiciário. Princípios da Administração Pública.

ABSTRACT

The present article deals with the role of the Judiciary in cases involving crimes typified by Law 14133/2021 as a way to preserve the constitutional principles of Public Administration. The general objective was to analyze the role of the Judiciary through its understanding of the changes brought by Law 14133/2021 regarding crimes involving administrative and bidding contracts in order to maintain the constitutional principle framework that governs the Brazilian Public Administration. Specifically, the objectives were: to define the axioms that guide the Public Administration; to describe the importance of the Judiciary as a democratic instrument with a focus on the performance related to bidding procedures; and to relate the performance of the Judiciary, through court decisions on cases involving bidding crimes, to demonstrate its relevance in preserving the principles that sustain the Public Administration. The research problem was: how does the Judiciary contribute to the preservation of the constitutional principles that guide the effectiveness of the Public Administration through the identification and processing of crimes under Law No. 14,133/2021? The hypothesis was that through the effective use of the constitutional instrument that is the Judiciary, it is possible to promote ethics and transparency in the processes that involve administrative contracts and bids to safeguard the good practices required by the Public Administration. We conclude that the Judiciary is a unique and necessary instrument to combat bidding crimes, to preserve the principles of Public Administration and to protect the public interest and human dignity.

Keywords: Administrative Contracts. Law 14.133/2021. Judicial Power. Principles of Public Administration.

RESUMEN

Este artículo aborda el papel del Poder Judicial en procesos que involucran delitos tipificados por la Ley 14.133/2021 como una forma de preservar los principios constitucionales de la Administración Pública. El objetivo general fue analizar el papel del Poder Judicial a través de su comprensión de los cambios introducidos por la Ley nº 14.133/2021 en materia de delitos relacionados con contratos administrativos y licitaciones para mantener los principios constitucionales que rigen la Administración Pública brasileña. Específicamente, el objetivo fue: definir los principales axiomas que guían la Administración Pública; describir la importancia del Poder Judicial como instrumento democrático centrado en acciones relacionadas con los procedimientos de licitación; y relacionar la actuación del Poder Judicial, a través de decisiones judiciales respecto de procesos que involucran delitos de licitación, para demostrar su relevancia en la preservación de los principios que sustentan la Administración Pública. El problema de investigación fue: ¿cómo contribuye el Poder Judicial a la preservación de los principios constitucionales que guían la eficacia de la Administración Pública a través de la identificación y procesamiento de los delitos previstos en la Ley Nº 14.133/2021? La hipótesis fue que mediante el uso efectivo del instrumento constitucional que es el Poder Judicial, es posible promover la ética y la transparencia en los procesos de contratación y licitación administrativa para salvaguardar las buenas prácticas que exige la Administración Pública. Se concluye que el Poder Judicial es un instrumento único y necesario para combatir los delitos licitatorios, preservar los

principios de la Administración Pública y proteger el interés público y la dignidad de la persona humana.

Palabras clave: Contratos administrativos. Ley N° 14.133/2021. Poder Judicial. Principios de la Administración Pública.

1 INTRODUÇÃO

A partir de 1988, com a reforma do ordenamento jurídico brasileiro – antes permeado pelos ideais antidemocráticos que resultaram na Constituição de 1967 e, posteriormente, na Emenda Constitucional nº. 1/1969, houve a constitucionalização das bases principiológicas fundamentais as quais devem reger toda a complexa estrutura da Administração Pública a nível federal, estadual, distrital e municipal. A Administração Pública, portanto, como um agrupamento coordenado realizado pelo Estado para gerir os interesses da sociedade, é responsável por planejar, organizar, dirigir, controlar e avaliar as políticas públicas, programas e serviços que são oferecidos à população. Nota-se, por conseguinte, a relevância da máquina pública para o gerenciamento efetivo do Estado Democrático de Direito e, para tanto, são necessários axiomas fundamentais para guiar e fomentar a competência que, em tese, é a espinha dorsal do sistema público brasileiro. Esse conjunto de diretrizes gerais que orientam a atuação dos agentes públicos e o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração pública ramificam-se em diversos outros princípios tão importantes quanto, mas são primariamente classificados em: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esse arcabouço de preceitos fundamentais deve estar presente em todos os atos proferidos pela Administração Pública de todos os entes federativos e, devido a seriedade de sua atuação, pois estes princípios mostram-se como a espinha dorsal do campo jurídico público e administrativo, faz-se necessário um resguardo constitucional que assegure a execução e a eficácia desses axiomas sob pena de intervenções administrativas ou, até mesmo, judiciais para concretizar a viabilização dos princípios fundamentais constitucionais que norteiam a Administração Pública (Brasil, 1969).

Sob este prisma, o princípio da legalidade determina que a administração pública deve agir de acordo com a lei, ou seja, apenas pode fazer o que está

previsto na legislação – buscando não abrir precedentes para atuações a bel prazer dos agentes públicos, pois feriria a própria rigidez inerente da lei. O princípio da impessoalidade dispõe que a máquina pública, por meio dos agentes, deve tratar todos os cidadãos de forma igual, sem favorecer ou prejudicar ninguém por questões relacionadas à política ou a reveses de cunho pessoal. Quanto à moralidade, este princípio norteia que a Administração Pública deve agir de forma ética e moral, buscando sempre o interesse público e evitando qualquer forma de corrupção ou desvio de poder. O princípio da publicidade, os órgãos e entidades públicas devem garantir a transparência das suas ações, divulgando informações e dados relevantes para a sociedade. Finalmente, o princípio da eficiência estrutura a melhor utilização dos recursos públicos, buscando sempre a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos. Todas essas diretrizes, dispostas ao longo do artigo 37 do texto constitucional, não têm o condão de alcançar a efetividade desejada no plano fático se permanecerem apenas no ideal princípio lógico, devendo haver uma fiscalização dos demais Poderes que constituem o Estado Democrático de Direito brasileiro em seu aspecto divisional e correlacional para que os princípios da Administração Pública sejam respeitados em todos os atos praticados por esta por meio de agentes, servidores e funcionários públicos (Brasil, 1988).

À vista disso, a Constituição Federal de 1988 reserva um espaço para tratar e para resguardar os deveres do Poder Judiciário no prisma jurídico brasileiro. O Poder Judiciário é um dos três poderes fundamentais da República Federativa do Brasil, juntamente com o Poder Executivo e o Poder Legislativo. A Constituição Federal de 1988 estabelece a função do Poder Judiciário de forma ampla e detalhada, sendo responsável por garantir a aplicação da lei e a defesa dos direitos individuais e coletivos. Entre os múltiplos encargos do Poder Judiciário, estão a busca pela garantia do respeito às normas constitucionais e de sua aplicação, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção do Estado Democrático de Direito – o que inclui, neste rol, os princípios fundamentais da Administração Pública –, além da incumbência de fiscalizar a legalidade dos atos do poder público, podendo declarar a nulidade de

atos que violem a Constituição ou as leis, o que culmina, em última análise, na função do Poder Judiciário de zelar pela integridade do cumprimento dos axiomas que norteiam o aparato público (Brasil, 1988).

De forma particular, o presente artigo traz reflexões acerca de um relevante viés o qual faz parte das atribuições da Administração Pública, qual seja, o processo licitatório atualmente regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e os crimes tipificados pela normal legal, que ferem deliberadamente os princípios constitucionais fundamentais da Administração Pública, cabendo primordialmente ao Poder Judiciário a fiscalização e atuação preponderante na coibição das práticas penais elencadas na Lei 14.133/2021. Portanto, o artigo trata da atuação do Poder Judiciário nos processos que envolvem crime tipificados pela Lei 14.133/2021 como forma de preservação dos princípios constitucionais da Administração Pública. Nesse sentido, o objetivo geral é, essencialmente, analisar o papel do Poder Judiciário através de seus entendimentos sobre as alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 no concernente aos crimes os quais envolvem os contratos administrativos e licitatórios para manter a conjuntura principio lógica constitucional que rege a Administração Pública brasileira. Os objetivos específicos são: definir os axiomas principio lógicos que norteiam a Administração Pública; descrever a relevância do Poder Judiciário como verdadeiro mecanismo democrático e republicano com enfoque na atuação relacionada aos procedimentos licitatórios; e relacionar a atuação do Poder Judiciário, através de decisões judiciais acerca de processos que envolvem crimes licitatórios, para demonstrar sua relevância na preservação dos princípios que sustentam a Administração Pública (Brasil, 2021)

Para tanto, o problema de pesquisa que norteia o presente estudo é o seguinte: como o Poder Judiciário contribui com a preservação dos princípios constitucionais que guiam a efetividade da Administração Pública através da atuação de identificação e processamento de crimes previstos na Lei nº 14.133/2021? A hipótese inicialmente levantada é a de que, mediante a eficaz utilização do instrumento constitucional que é o Poder Judiciário, é possível fomentar a ética e a transparência dos processos que envolvem contratos administrativos e licitações para resguardar as boas práticas exigidas pela

Administração Pública através da legislação atual para, desse modo, alcançar a justiça social em âmbito público – ambiente este que ultrapassa os limites individuais, sendo de interesse coletivo a utilização correta do diploma legal que regulamenta os processos licitatórios e os contratos administrativos (Brasil, 2021)

A relevância da pesquisa se justifica pela atualidade emergente da Lei nº 14.133/2021, a qual substitui e revoga integralmente a Lei nº 8.666/1993, que traz importantes alterações no que tange ao Direito Público, aos contratos administrativos e aos procedimentos licitatórios a serem observados pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, os entendimentos a serem firmados pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas da União – TCU são imprescindíveis para firmar os parâmetros de interpretação e de aplicação da Lei nº 14.133/2021 de maneira efetiva para, dessa maneira, cumprir o propósito trazido pelas bases principiológicas da Administração Pública (Brasil, 2021).

Por fim, quanto à metodologia, para o desenvolvimento do presente estudo, foi utilizada uma abordagem qualitativa, pois procurará mostrar a necessidade de atuação judicial para fiscalizar as normas gerais de contratação e licitação pelo Poder Público com enfoque nos crimes tipificados pela Lei nº 14.133/2021. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica, sendo exploratória de natureza teórica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, buscando relacionar os princípios da Administração Pública com a função do Poder Judiciário como guardião essencial da Justiça – inclusive em seara pública – e, dessa forma, analisar as decisões judiciais que envolvem processos de crimes tipificados na Lei nº 4.133/2021. O método de abordagem será dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, *SciELO* e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental será realizada junto aos seguintes órgãos: legislação brasileira atualizada nos termos do sítio eletrônico

do Planalto; Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Nos conformes das reflexões propostas por Medeiros (2020), os axiomas formadores das bases princípio lógicas da Administração Pública brasileira atual – portanto, a partir da categorização determinante proposta pela Constituição Federal de 1988 – são uma tentativa de ruptura que buscam distanciar a ingerência estatal promovida e perpetuada no Estado brasileiro desde os primórdios de sua formação. Um dos paradigmas a ser combatido, segundo Salgado e Martins (2020), era justamente a idealização do serviço público como mera forma de adquirir o patamar de segurança econômico-financeira trazida pela estabilidade de vencimentos por parte da seleta camada abastada e assentada na desigualdade sociocultural pátria, sem as preocupações adequadas com o núcleo axiomático do serviço público, qual seja, o atendimento das necessidades coletivas essenciais, a garantia da efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos e o bem-estar da sociedade como um todo. Nesse sentido, “[...] o emprego público era procurado sobre tudo como sinecura, como fonte estável de rendimentos. A maioria dos escritores da época, por exemplo, sobrevivia à custa de algum emprego público que deles exigia muito pouco” Carvalho (2003). Percebe-se, portanto, a centralização do serviço público no agente público em si e na vantagem econômica auferida por este, e não na realização da prestação de serviço adequado com objetivos de servir à população proporcionando a assistência inerente proposta pela Administração Pública em seu âmago abstrato.

À vista disso, é essencial entender a representatividade teórica e concreta que os princípios norteadores da Administração Pública brasileira exprimem para a excelência do serviço público, pois, conforme reflete Mesquita (2021), as bases princípio lógicas da Administração Pública estão umbilicalmente interligadas de maneira sinérgica na excelência do fornecimento satisfatório do prisma burocrático público, afinal, sem os princípios norteadores não é possível – pelo menos não de forma efetiva no plano jurídico-político – organizar e direcionar a máquina pública em todos os seus atos. Dessa maneira, os princípios da Administração Pública são diretrizes que orientam a atuação dos agentes

públicos na prestação dos serviços à sociedade, sendo o corpo social o sujeito passivo essencial e primário do recebimento da prestação do ofício público Bresser-Pereira (2022).

Tanto é verdade que Tácito (2005) relaciona de maneira direta o princípio da legalidade com a relevância do labor público ao ensinar que a atuação dos agentes públicos deve estar sempre em conformidade com a norma legal baseada no preceito constitucional maculado, principalmente, porém não exclusivamente, no artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988, *online*), garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade das ações da Administração Pública. Isso significa que o serviço público deve ser prestado de acordo com o que está estabelecido na legislação, de forma transparente e com respeito aos direitos dos cidadãos. Quanto à moralidade, a atuação dos agentes públicos deve pautar-se por valores éticos e morais, garantindo a lisura e a transparência na prestação do serviço público, ou seja, a conduta dos servidores públicos deve ser orientada pelos axiomas principais da honestidade, imparcialidade, responsabilidade e respeito às normas e às instituições públicas (Novaes; Lasso & Mainardes, 2015). Os servidores públicos, no que concerne ao princípio da impessoalidade e à consequente excelência do serviço público na gama administrativa, devem ser, por óbvio, equânimes, ou por outra, não deve haver discriminação ou favoritismo no fornecimento do ofício público. Isso significa que o serviço público deve ser prestado com equidade, sem privilégios ou benefícios a determinadas pessoas ou grupos, algo, segundo Modesto (2007), é – ou deveria ser – a verdadeira espinha dorsal determinante da atuação pública em todos os níveis, pois a estabilidade do servidor público é uma blindagem constitucional de boicotes e de interesses especificamente políticos e, portanto, o serviço deve ser prestado da forma mais justa e imparcial possível dentro dos próprios limites da humanidade necessária na máquina pública. No que diz respeito ao princípio da publicidade, a conduta do complexo público deve ser transparente, garantindo o acesso à informação e a fiscalização pela sociedade e, nesses termos, o serviço público deve ser prestado de forma clara e acessível, com informações sobre os procedimentos, as normas e os resultados

alcançados Ferreira (2012).

Finalmente, Leite (2001) ensina que o princípio da efetividade possui uma particular sinergia com a excelência do serviço público na medida em que este princípio significa a adequação e a qualidade, de fato, do serviço prestado, atendendo, principalmente, aos objetivos para os quais foi criado. Assim sendo, como instrumento principiológico resguardado constitucionalmente de forma posterior – mediante a Emenda Constitucional nº 19/1998 –, o princípio da eficiência legitima os meios administrativos em todas as esferas político-administrativas consolidando, portanto, o próprio Estado Democrático de Direito, pois Cintra e Fedel (2019):

[...] a administração pública gerencial partiu da premissa que se chegou a um nível cultural e político em que o patrimonialismo está relegado e que a democracia já se tornou um regime político consolidado [...]. Esse modelo de gestão tem por base a necessidade de redução de custos, a melhoria na qualidade e eficiência dos serviços, tendo o cidadão como beneficiário (Cintra & Fedel, 2019).

Nesse sentido, a observância desses princípios é essencial para a promoção do interesse público e para o controle da atuação dos órgãos e entidades públicas, garantindo a transparência e a legalidade de suas ações e, além disso, a aplicação desses princípios é fundamental para evitar mazelas enraizadas sócio culturalmente, inclusive, no prisma público, como a corrupção e a violação dos direitos dos cidadãos. É certo que os princípios da administração pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantem, em teoria, que a atuação dos órgãos e entidades públicas seja pautada em valores éticos e morais, bem como em regras claras e transparentes determinadas não apenas pela Constituição Federal, mas por todo o ordenamento jurídico voltado para regulamentar os atos praticados pela máquina pública (Leal & Moraes, 2018).

Entretanto, de acordo com Guerra (2018), não basta o arcabouço teórico-abstrato que envolve o prisma estatal estar bem firmado no plano jurídico, é imprescindível que os axiomas norteadores da Administração Pública permeiem concretamente a atuação dos servidores, empregados e funcionários públicos pois estes são a medida factual da efetividade do sistema administrativo estatal

pátrio.

À vista disso, de acordo com o Índice de Percepção da Corrupção – IPC de 2022, divulgado pela Transparência Internacional, o Brasil ocupa a posição 94 de 180 países avaliados, com uma pontuação de 38 pontos em uma escala de 0 a 100, sendo 0 a pontuação mais baixa, indicando, desse modo, alta percepção de corrupção, e 100 a mais alta, apontando uma baixa percepção de corrupção (Transparência Internacional, 2022). Quanto ao Brasil:

Entre 2012 e 2022, o Brasil perdeu 5 pontos no Índice de Percepção da Corrupção e caiu 25 posições, saindo da 69^a para a 94^a colocação. Os 38 pontos alcançados pelo país em 2022 representam um desempenho ruim e o coloca abaixo da média global (43 pontos), da média regional para América Latina e Caribe (43 pontos), da média dos BRICS (39 pontos) e ainda mais distante da média dos países do G20 (53 pontos) e da OCDE (66 pontos) (Transparência Internacional, 2022).

Isso significa, em última análise, que o plano teórico não se encontra em harmonia com o âmbito fático, pois, apesar da intensa carga protetiva e regulamentária constitucional e legal, as práticas amorais de corrupção perduram no serviço público, prejudicando sensivelmente a continuidade de prestação de serviços essenciais à população, o que dificulta e atinge de maneira direta e negativa a própria efetividade dos direitos humanos no espectro nacional (Rausch & Soares, 2010).

Com relação à eficiência dos princípios da administração pública brasileira, há estudos que apontam para uma correlação positiva entre a observância dos princípios norteadores presentes na Constituição e em diplomas legais diversos e a qualidade dos serviços públicos prestados à população. Estudos realizados avaliaram a relação entre a eficiência administrativa dos municípios brasileiros e a observância dos princípios da administração pública (Leite, 2014 apud Lourenço et al. 2017 apud Silva & Bruni, 2019).

Os resultados indicaram que os municípios que se destacaram em relação à eficiência dos serviços públicos prestados eram aqueles que observavam mais

rigorosamente os princípios da administração pública. Portanto, a corrupção no serviço público é um problema persistentemente cíclico e retroalimentado por forças e poderes políticos que insistem em interferir imoralmente no funcionamento público para benefício próprio ou de grupos específicos (Cavalcante, 2011), e a observância dos princípios da administração pública pode ser um importante instrumento para o combate a esse problema, bem como para a promoção da eficiência na gestão pública e na prestação de serviços públicos à população.

3 O PODER JUDICIÁRIO E OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Resguardar os princípios que norteiam e estruturam a complexa máquina administrativa pública é dever das instituições formadoras do singular Estado Democrático de Direito brasileiro (Di Pietro, 1993) em todas as esferas político-administrativas existentes, bem como é responsabilidade de todos os Poderes, através do cunho fiscalizatório inerente a todos eles, por exemplo, zelar pelo funcionamento contínuo e eficiente dos mecanismos estatais para melhor servir a população.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, como instituição promotora, primariamente, da garantia da devida aplicação da lei a partir da ciência da hermenêutica fundada na justiça social e na equidade, possui papel relevante na consolidação dos princípios da Administração Pública como sistema axiológico que viabiliza, nas lições de Borges (1993), através do controle jurisdicional dos atos praticados pela máquina pública em seus procedimentos administrativos, a centralização das bases principiológicas que envolvem a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência na devida atuação constitucionalmente desenhada do Estado, garantindo que a gestão pública esteja a serviço do interesse público e dos direitos dos cidadãos.

Sob este *prima*, nas reflexões promovidas por Garapon (2001), é possível inferir a relação de conectividade do Poder Judiciário com a justiça e, até mesmo, com a própria República e com o modelo democrático, e não de oposição – como defende Tushnet (1999) –, sendo, no Brasil, a República um “[...] fator de convergências não inteiramente racionalizadas” Koerner (1998), pois o Poder

Judiciário é a medida da justiça para a obtenção de emancipação e para o usufruto da democracia genuína, o que significa que, em um Estado Democrático de Direito, não é possível dissociar o controle judicial dos demais Poderes, tampouco afastá-lo das conquistas de garantias de direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, o Poder Judiciário é uma das instituições fundamentais para o funcionamento do Estado de Direito em um sistema democrático, sendo, prioritariamente, responsável por aplicar a lei, resolver conflitos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos (Mattos, 2007), não por menos que “[...] o Poder Judiciário passou a ser identificado como espaço de lutas e conquistas de direitos” (Silva, 2001).

Desse modo, o judiciário, através dos magistrados, possui uma relevância ímpar no resguardo dos direitos pertencentes ao tecido social e, dentre estes direitos, encontra-se o interesse público e os procedimentos administrativos cabíveis para viabilizar a garantia desse interesse público mediante o planejamento e a execução satisfatória de políticas públicas as quais demandam trâmites burocráticos inerentes ao complexo estatal.

Os processos licitatórios fazem parte da máquina pública e, para a certificação de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, por vezes, faz-se necessária intervenção judicial. Um processo licitatório é uma modalidade de seleção utilizada pelos governos e empresas para contratar bens ou serviços de forma transparente e competitiva. É um processo que busca garantir a igualdade de oportunidades entre os potenciais fornecedores, com base em critérios pré-determinados e objetivos, e que busca escolher a melhor proposta técnica e financeira para atender às necessidades da administração pública ou da empresa (Garcia & Ribeiro, 2012).

Portanto, o procedimento licitatório tem como objetivo principal assegurar que o interesse público e o bem comum sejam preservados, por meio da seleção do melhor fornecedor, do controle dos gastos públicos e da garantia da qualidade dos produtos ou serviços contratados. Ao realizar um processo licitatório, a administração pública ou a empresa contratante estabelece critérios objetivos de seleção, que levam em consideração a qualidade técnica, o preço, o prazo de

entrega, a capacidade financeira e a experiência do fornecedor, entre outros fatores relevantes para a contratação. Isso garante que a escolha do fornecedor não seja influenciada por interesses pessoais ou políticos, mas sim pela qualidade e adequação da proposta apresentada. Dessa forma, o processo licitatório contribui para a eficiência e eficácia na utilização dos recursos públicos e privados, além de garantir que os serviços ou produtos contratados atendam às necessidades da administração pública ou da empresa contratante e, conseqüentemente, da sociedade como um todo (Silva, 2008).

O diploma legal que regulamenta os procedimentos envolvendo licitações e contratos administrativos para aquisição de bens e serviços pelo poder público é a Lei Federal nº 14.133/2021 a qual, conforme seu art. 1º, dispõe sobre “normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 2021), e substituirá integralmente, a partir de 30 de dezembro de 2023, a Lei nº 8.666/1993, a qual originalmente regulamentou o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) para instituir as devidas normas para os procedimentos licitatórios e contratos administrativos firmados pelo Poder Público (Brasil, 1993), cuja importância, segundo Silva e Barki (2012), se dá pois as licitações, conforme desenha o ordenamento jurídico, são procedimentos utilizados pela administração pública para selecionar a melhor proposta de fornecimento de bens e serviços de forma competitiva e transparente, garantindo a igualdade de condições para todos os participantes. Elas visam assegurar a escolha da melhor proposta em termos de preço, qualidade, prazo e demais condições necessárias para atender as demandas públicas. Nessa esteira, os contratos administrativos são acordos formais entre a administração pública e particulares que têm por objetivo estabelecer as condições para a prestação de serviços ou fornecimento de bens. Eles estabelecem as obrigações e responsabilidades das partes, os prazos, os valores e as condições para a execução do contrato, bem como os meios de fiscalização e controle por parte do poder público.

Entretanto, para que a efetividade dos processos administrativos os quais envolvem obtenção, por parte da máquina pública, de bens e serviços que devem, necessariamente, servir ao interesse público (Finger & Quetes, 2014),

por vezes, é preciso controle judicial para asseverar a transparência do processo e garantir que as normas que guiam os trâmites envolvendo licitações e pactos contratuais firmados pelo poder público sigam a lei correspondente, portanto, o Poder Judiciário, por meio de sua jurisdição constitucional, tem o poder de controlar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos, verificando se eles estão de acordo com a Constituição Federal e com os princípios da administração pública. Além disso, o Judiciário pode – e deve – atuar na fiscalização e no controle dos processos licitatórios, por meio de ações judiciais específicas, como o mandado de segurança, a ação civil pública e a ação popular, para concretizar a legalidade e a lisura desses procedimentos, o que culmina na devida proteção dos interesses da administração pública e, conseqüentemente, dos cidadãos, resguardando, assim, o próprio Estado Democrático de Direito (Caminha, 2019).

Além disso, conforme reflete Vianna *et al* (1997), o Poder Judiciário garante uma maior equidistância dos demais Poderes, que se encontram, segundo os autores, em uma relação de interdependência que acaba acarretando, em certo ponto, na ingerência de suas atividades típicas, pois como constitucionalmente o Poder Legislativo, em sua atribuição de legislar possui uma relação simbiótica, mesmo que não obrigatória, com o Poder Executivo, já que Poder Legislativo é responsável por aprovar o orçamento e outras medidas que afetam o funcionamento do Poder Executivo, enquanto o Poder Executivo depende do Poder Legislativo para a aprovação de leis e políticas importantes, e essa situação umbilical “[...] tem levado a um enfraquecimento do Legislativo quanto à iniciativa das leis, cada vez mais dependente da ação do Executivo [...]” Vianna *et al* (1997). Apesar do sistema de freios e contrapesos ser um relevante instrumento para a manutenção do modelo democrático na República brasileira, este se fragiliza quando há divergências político-ideológicas entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, trazendo o Poder Judiciário para o centro da resolução de questões as quais, por vezes, extrapola suas atribuições mas que compete a este Poder garantir não apenas o resguardo da constituição, mas também o cumprimento efetivo de todo o ordenamento jurídico (Zveibil, 2022).

Portanto, o Poder Judiciário é um dos poderes fundamentais do Estado e é responsável por garantir a aplicação da lei e a proteção dos direitos individuais e coletivos. No contexto de processos licitatórios, o Judiciário tem um papel crucial para assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência no processo de contratação pública, e a interpretação do Judiciário é essencial para garantir que as licitações sejam realizadas dentro dos limites legais, e que as empresas e órgãos públicos envolvidos estejam cientes das suas responsabilidades e obrigações. Além disso, o Judiciário atua como instância de recurso para os casos em que haja questionamentos sobre a legalidade das licitações, como em situações de suspeita de fraude ou de violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade. Nesses casos, as empresas que se sentirem prejudicadas podem recorrer ao Judiciário para garantir que as regras da licitação sejam cumpridas e que a escolha da empresa contratada seja justa e transparente. Finalmente, o Judiciário também é importante para garantir a efetividade das decisões tomadas durante as licitações, especialmente quando se trata de garantir o cumprimento dos contratos firmados entre os órgãos públicos e as empresas contratadas. O Judiciário pode ser acionado para garantir que os termos do contrato sejam respeitados e que as empresas cumpram com as suas obrigações (Mesquita, Santos & Carlucci, 2013).

4 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE DE CRIMES LICITATÓRIOS

A Lei nº 14.133/2021 determinou alterações legislativas penais para os crimes envolvendo licitações e contratos administrativos, adicionando um novo capítulo ao Código Penal, qual seja, o capítulo II-B, que abrange os artigos 337-E ao 337-P, e envolve os seguintes tipos penais: contratação direta ilegal, frustração do caráter competitivo de licitação, patrocínio de contratação indevida, modificação ou pagamento irregular de contrato administrativo, perturbação de processo licitatório, violação de sigilo em votação, afastamento de licitante, fraude em licitação ou contrato, contratação inidônea, impedimento indevido e omissão grave de dado ou de informação por projetista (Brasil, 1940 apud Brasil, 2021).

Os crimes em licitações e contratos administrativos são extremamente

prejudiciais para a administração pública e para os princípios que regem a atividade administrativa, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, e esses crimes afetam diretamente a efetividade dos processos de seleção de fornecedores, contratação e execução de obras e serviços pelo poder público, pois comprometem a escolha do melhor fornecedor e a garantia de preços justos, bem como a qualidade e a efetividade dos bens e serviços adquiridos ou contratados pelo Estado. Além disso, a ocorrência de crimes em licitações e contratos administrativos gera um ambiente de desconfiança e insegurança jurídica, afastando potenciais fornecedores e investidores e prejudicando o desenvolvimento econômico e social do país, e, para além disso, a corrupção e os demais ilícitos e práticas amorais relacionadas a licitações e contratos administrativos prejudicam também a credibilidade da administração pública e a confiança da sociedade nas instituições, enfraquecendo a democracia e a governança (Oliveira & Miranda, 2022). Nesse sentido, “[...] a corrupção brasileira custa ao mundo 5% do PIB mundial. Aplicado esse percentual ao PIB brasileiro de 2020, de 7,4 trilhões de reais, os desvios [amorais, ilegais e ilícitos] teriam causado um prejuízo de aproximadamente 370 bilhões de reais aos cofres públicos” (Scarton, 2022).

Portanto, é imprescindível a elaboração de um diploma legislativo que não apenas regulamente e norteie os processos os quais compreendem licitações e contratos administrativos, mas também que identifique, tipifique e penalize os crimes cometidos em face da Administração Pública pois, em última análise, ferir a máquina pública significa prejudicar, reflexamente, o interesse público e, conseqüentemente, o tecido social em sua totalidade – afinal, toda a população é afetada direta e negativamente em casos de bens e serviços públicos defeituosos, de má qualidade, sem infraestrutura adequada, com atendimento deficitário e número de profissionais insuficientes para atender as múltiplas demandas as quais são trazidas de forma legítima pela comunidade (Castro Júnior, 2022).

Dessa maneira, o Poder Legislativo possui a função típica de legislar e confeccionar, em teoria, as devidas leis com os requisitos necessários a fim de

minorar possibilidades de lacunas legislativas e omissões – com exceção do dinamismo inerente da própria sociedade que, por vezes, impossibilita o legislador de prever todas as possibilidades possíveis e, portanto, é preciso modificações mediante novas confecções de normas legais –, pois estas dificultam o fiel cumprimento da lei, o que traz à luz a relevância do Poder Judiciário pois este assegura o cumprimento legislativo, interpreta a lei e aplica princípios para solucionar possíveis brechas normativas.

À vista disso, com relação aos crimes praticados em detrimento do processo licitatório e de contratos administrativos, a atuação do Judiciário nos casos de crimes licitatórios tem um papel fundamental na garantia da transparência e da legalidade nas contratações públicas, visando assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada e em benefício da sociedade mediante a preservação das bases principio lógicas que sustentam a Administração Pública (Silveira, 2006).

De forma prática, é possível citar inúmeros exemplos da atuação do Poder Judiciário na construção de uma Administração Pública efetiva e transparente acompanhando as modificações legislativas do ordenamento jurídico e dirimindo conflitos trazidos por estas mudanças. Com a edição da Lei 14.133/2021, faz-se necessário a atuação do Judiciário para harmonizar situações conflituosas envolvendo esta e a Lei nº 8.666/1993 – pois só estará completamente revogada a partir de 30 de dezembro de 2023, nos termos da Medida Provisória nº 1.167/2023 (Brasil, 2023) –, pois o Legislativo, por si só, não consegue prever todos os embates jurídicos que possam vir a ocorrer enquanto duas leis que versam sobre o mesmo tema estão válidas no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, em 2022, o Superior Tribunal de Justiça – STJ concedeu *habeas corpus* em um caso de contratação direta de escritório de advocacia externo por prefeitura municipal, algo que é tipificado como crime pela Lei nº 8.666/1993 em seu art. 89 e pela Lei nº 14.133/2021 em seu art. 337-E, mas que, nos termos da legislação mais atual, necessita de comprovação efetiva de dolo específico de causar dano ao erário, bem como de prejuízo fático aos cofres públicos, algo que não era necessário na antiga lei para tipificação do crime de contratação direta ilegal. O STJ ressaltou que o artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 trata-se de norma penal em branco e, portanto, depende de complementação

trazida por outros dispositivos legais existentes os quais tratam sobre dispensa e inexigibilidade de licitações, algo que é trazido de forma clara pela Lei nº 14.133/2021.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 669347 SP 2021/0160441-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Da mesma forma, o STJ decidiu que, com o advento da Lei nº 14.133/2021, não houve *abolitio criminis* das condutas tipificadas como crime na Lei nº 8.666/1993 em seus artigos 90 e 96, inciso I, devido a continuidade normativa trazida pela nova legislação e materializada nos artigos 337-F e 337-L, inciso V, do Código Penal – artigos estes introduzidos na lei penal pela Lei nº 14.133/2021.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES EM LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR A QUEM PERTENCEM AS VOZES GRAVADAS. ART. 400, § 1º, DO CPP. PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE, QUANTO AO CRIME DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA 645/STJ. PARA O DELITO DO ART. 96, I, DA MESMA LEI, MATERIALIDADE JÁ COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ORIGINALMENTE DEFERIDA PARA APURAR CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS DE DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADVENTO DA LEI N. 14.133/2021. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. A respeito da negativa de realização de perícia nas gravações (para identificar as vozes dos interlocutores), é cediço que, na condução do processo penal, cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Estando adequadamente fundamentada sua decisão, concluir que a prova pretendida seria necessária demandaria reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável nesta instância especial. 3. Quanto ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, é prescindível a produção de prova pericial para apurar o valor de eventual dano ao erário, por se tratar de delito formal, consoante a Súmula 645/STJ. Já em relação ao art. 96, I, da mesma Lei, a Corte local vislumbrou outras provas da materialidade delitiva, tornando desnecessária a perícia. 4. Durante a interceptação telefônica deferida para investigar crimes punidos com reclusão, se forem encontrados fortuitamente elementos comprobatórios da prática de delitos apenados com detenção, é válido o uso das provas na ação penal referente a estes últimos, ainda que não haja conexão entre os fatos. Inteligência do princípio da serendipidade. Precedente desta Quinta Turma. 5. Constatada pelo Tribunal de origem a existência de um conluio doloso para fraudar licitação, inclusive com superfaturamento, contando com a efetiva participação dos agravantes, o pleito absolutório encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Não houve abolitio criminis das condutas tipificadas nos arts. 90 e 96, I, da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, permanecendo sua criminalização nos arts. 337-F e 337-L, V, do CP. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2035619 SP

2021/0399881-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Portanto, conforme reflexões de Hess (2010), o Judiciário é capaz de dirimir os conflitos existentes entre as leis e, mais do que isso, resguardar os princípios da Administração Pública, assegurar o cumprimento da legislação, salvaguardar o interesse público e preservar o bem comum em tempo mais hábil do que os demais Poderes, relevando seu papel imprescindível e indissociável na proteção da Administração Pública conforme os preceitos constitucionais e do Estado Democrático de Direito que fomenta bens e serviços de qualidade à população mediante o justo cumprimento dos procedimentos administrativos previstos no ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a realizar uma análise sobre o papel do Poder Judiciário através de seus entendimentos sobre as alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 no concernente aos crimes os quais envolvem os contratos administrativos e licitatórios para manter a conjuntura princípio lógica constitucional que rege a Administração Pública brasileira. Com isso, o problema de pesquisa partiu do seguinte questionamento: como o Poder Judiciário contribui com a preservação dos princípios constitucionais que guiam a efetividade da Administração Pública através da atuação de identificação e processamento de crimes previstos na Lei nº 14.133/2021?

A hipótese inicial, de que, mediante a eficaz utilização do instrumento constitucional que é o Poder Judiciário, é possível fomentar a ética e a transparência dos processos que envolvem contratos administrativos e licitações para resguardar as boas práticas exigidas pela Administração Pública através da legislação atual para, desse modo, alcançar a justiça social em âmbito público – ambiente este que ultrapassa os limites individuais, sendo de interesse coletivo a utilização correta do diploma legal que regulamenta os processos licitatórios e

os contratos administrativos, foi confirmada ao longo da pesquisa pois o Judiciário, por meio de importantes decisões atuais dirimindo conflitos jurídicos e temporais acerca da coexistência das Leis 14.133/2021 e 8.666/1993 no ordenamento jurídico, mostra-se como instrumento imprescindível para a preservação dos princípios da Administração Pública nos processos licitatórios e como ferramenta indissociável do Estado Democrático de Direito por garantir a efetivação do interesse público e da dignidade da pessoa humana.

A primeira parte da presente pesquisa dedicou-se a analisar os princípios norteadores da Administração Pública como bases principio lógicas norteadoras de toda a atuação da máquina pública através de seus agentes com o fito primário de servir à coletividade em nome do prisma estatal. A segunda parte do estudo se propôs a discutir o singular papel do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro a partir do destaque de suas atribuições em prol da Administração Pública como um todo e, após isso, abordou-se de forma específica o resguardo da transparência dos procedimentos licitatórios feitos pelo Judiciário em suas diversas instâncias. Por fim, a última parte da pesquisa teve como foco principal relacionar a atuação do Poder Judiciário ao combate dos crimes licitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021 que atentam contra os princípios da Administração Pública. Desse modo, ao dirimir conflitos sobre ações penais envolvendo licitações e contratos administrativos, o Judiciário atua de forma contínua para salvaguardar o interesse público e as boas práticas que devem ser cultuadas na máquina pública brasileira.

Dessarte, conclui-se que o Poder Judiciário é um poderoso instrumento de fomento da democracia e da república brasileira devido o seu papel singular de proteção dos direitos e garantias fundamentais e coletivos, bem como de todo o ordenamento jurídico, além de ser um poder equidistante capaz de fiscalizar e harmonizar os demais Poderes – umbilicalmente interdependentes para realizar suas funções típicas e atípicas. Portanto, o Poder Judiciário contribui de maneira categórica para o combate aos crimes envolvendo licitações e contratos administrativos, contribuindo, dessa maneira, com a preservação da Administração Pública desenhada pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- Borges, A. G.(1993). O controle jurisdicional da administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 192, p. 49-60.
- Brasil Presidência da República. (2023). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*.
- Brasil. Constituição de 1967. (1969) *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out. 1969, retificado em 21 out. 1969.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. 1988. Brasília, DF, 05 out 1988*.
- Brasil. Congresso Nacional. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (1993). *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*.
- Brasil. Congresso Nacional. (2021). Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.
- Brasil. Presidência da República. (2023). Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023. *Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*.
- Bresser-Pereira, L. C. (2022). Da administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 73, n. b, p. 53-87.
- Caminha, D. O. (2019). Luiz Simões Lopes entre administração e política: a trajetória de um dirigente. *Revista de Administração Pública*, v. 53, p. 640-656.
- Carvalho, J. M. de. (2003). A construção da ordem: a elite política imperial. *Teatro das sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira*.
- Cavalcante, P. (2011). Descentralização de políticas públicas sob a ótica neoinstitucional: uma revisão de literatura. *Revista de Administração Pública*, v. 45, p. 1781-1804.
- Cintra, C. C. S. & Fedel, I. R. (2019). Desburocratização: impactos na informatização e celeridade do serviço público. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, v. 5, n. 2, p. 55-75.
- Di Pietro, M. S. Z. (1993). Participação popular na administração pública. *Revista de direito administrativo*, v. 191, p. 26-39.

- Finger, A. C. & Quetes, R. B. (2014). Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 14, n. 57, p. 105-131.
- Garapon, A. (2001). O juiz e a democracia: o guardião das promessas. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan.
- Garcia, F. A. & Ribeiro, L. C. (2012). Licitações públicas sustentáveis. *Revista de Direito Administrativo*, v. 260, p. 231.
- Guerra, C. C. M. G. (2018). A corrupção na administração pública como elemento impeditivo a concretização dos direitos fundamentais sociais. *Revista de Direito da Unigranrio*, v. 8, n. 1, p. 1-23.
- Hess, H. C. (2010). O princípio da eficiência e o Poder Judiciário. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 105, p. 211-239.
- Castro Junior, F. B. B. (2022). Indicações políticas como gênese de corrupção sistêmica e organização criminosa endógena no serviço público: estudo de casos das operações Alvorecer, Térmita e Terra de Ninguém da Polícia Federal. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 13, n. 10.
- Koerner, A. (1998). Judiciário e cidadania na Construção da República Brasileira. 1. ed. São Paulo: Hucitec.
- Leal, M. C. H. & Moraes, M. V. de. (2018). Relações entre Estado, Administração Pública e sociedade: a corrupção como fenômeno multicultural e a afetação dos direitos fundamentais. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 18, n. 74, p. 175-192.
- Leite, D. M. (2014). Análise quanto a observância do princípio da eficiência na transparência pública referente a publicidade dos demonstrativos contábeis e fiscais das operações de crédito de longo prazo do município de Dourados-MS: período de 2009 a 2013. 95 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2014.
- Leite, R. V. (2001). O princípio da eficiência na administração pública. *Revista de direito administrativo*, v. 226, p. 251-264.
- Lourenço, R. L. et al. (2017). Eficiência do gasto público com ensino fundamental: uma análise dos 250 maiores municípios brasileiros. *Contabilidade Vista & Revista*, v. 28, n. 1, p. 89-116.
- Mattos, M. R. G. (2007) de. A constitucionalização das regras da Administração Pública e o controle do Poder Judiciário. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 4, n. 18, p. 89-106.
- Medeiros, I. K. (2020). Ativismo judicial e princípio da deferência à administração pública. 233 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa

Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

- Mesquita, C. B. C. (2021). de. Conformidade estrutural sistêmica: da ressignificação dos Princípios da Administração Pública ao programa de compliance regulatório no setor público. 212 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—*Universidade de Brasília, Brasília, 2021.*
- Mesquita, C. M. R, Santos, S. D. dos & Carlucci, J. H. (2013). Licitação Pública, Princípios Administrativos e a Moralidade Administrativa. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 1, n. 1, p. 305-322.
- Modesto, P. (2007). Notas para um debate sobre o princípio constitucional da eficiência. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, v. 1, n. 10, p. 1-11.
- Novaes, C.; Lasso, S. & Mainardes, E. W. (2015). Percepções de qualidade do serviço público. *Revista Pensamento Contemporâneo em Administração*, v. 9, n. 1, p. 107-123.
- Rausch, R. B. & Soares, M. (2010). Controle social na administração pública: a importância da transparência das contas públicas para inibir a corrupção. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)*, v. 4, n. 3, p. 23-43.
- Salgado, A. A. R. & Martins, F. P. (2020). A elite da elite: a aplicação do Princípio de Pareto na análise da produção brasileira de conhecimento geográfico de impacto internacional. *Caderno de Geografia*, v. 30, n. 63, p. 1183-1183.
- Scarton, R. R. (2022). Lei 14.133/2021 e os Novos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos como Instrumentos no Combate à Corrupção. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 92, p. 133-148.
- Silva, C. A. (2001). Justiça em Jogo: Novas Facetas da Atuação dos Promotores de Justiça. 1. ed. São Paulo: EDUSP.
- Silva, M. A. da. (2008). O conceito de eficiência aplicado às licitações públicas: uma análise teórica à luz da economicidade. *Revista do TCU*, n. 113, p. 71-84.
- Silva, R. C. da & Barki, T. V. P. (2012). Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis. *Revista do Serviço Público*, v. 63, n. 2, p. 157-175.
- Silva, W. A. de O. & Bruni, A. L. (2019). Variáveis socioeconômicas determinantes para a transparência pública passiva nos municípios brasileiros. *Revista de Administração Pública*, v. 53, p. 415-431.

- Silveira, D. B. da. (2006). Patrimonialismo e burocracia: uma análise sobre o poder judiciário na formação do estado brasileiro. 301 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-*Universidade de Brasília, Brasília, 2006*
- Tácito, C. (2005). Princípio de legalidade e poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, v. 242, p. 191-198.
- Transparência Internacional. Índice de Percepção da Corrupção 2022. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 3 abr. 2023.
- Vianna, L. W., Carvalho, M. A. R. de, Melo, M. P. C. & Burgos, M. B. (1997). *Corpo e alma da magistratura brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan.*
- Zveibil, D. G. (2022). Revisitando nosso sistema de freios e contrapesos: conflito de atribuição, Poderes do Estado e jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI*, v. 6, n. 20, p. 169-223.